



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000274395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043717-78.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ OSEL, ARYANA VICENTE DE SOUSA e ANTÔNIO JACKSON DE SOUZA BRANDÃO, é apelada LARISSA DE SOUZA CORREIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE MARCONDES (Presidente) E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043717-78.2019.8.26.0002

Apelantes: Obras Sociais e Educacionais de Luz Osel, Aryana Vicente de Sousa e Antônio Jackson de Souza Brandão

Apelado: Larissa de Souza Correia

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Claudia Carneiro Calbucci Renaux

**Voto nº 11.294**

**DIREITO AUTORAL. PLÁGIO.** Ação de indenização por danos morais. Aluna do curso de mestrado que teve seu trabalho copiado e alterado na instituição de ensino. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa inócua. Cópia grosseira do trabalho de conclusão de curso. Desnecessidade de perícia técnica. Julgamento antecipado. Prerrogativa do Juiz na medida em que o seu livre convencimento já está consumado e se dá por satisfeito com as provas colacionadas aos autos. Para a constatação de plágio deve ser observado: **(a)** o grau de originalidade da obra supostamente plagiada **(b)** a anterioridade de sua criação (e publicação) em relação à obra supostamente plagiária; **(c)** o conhecimento efetivo, ou, ao menos, o grau de possibilidade de ter o plagiador ter conhecimento da obra usurpada, anteriormente à criação da sua obra; **(d)** as vantagens – econômicas ou de prestígio intelectual ou artístico – que o plagiário estaria obtendo com a usurpação; e **(e)** o grau de identidade ou semelhança (em relação aos elementos criativos originais) entre as duas obras. Dano moral configurado também por ofensa aos direitos da personalidade – direitos morais de autor. Montante. Critérios de prudência e razoabilidade. Valor reduzido. Sentença parcialmente reformada. **Recursos parcialmente providos.**

Trata-se de recursos de apelação contra a sentença de fls. 951/960, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de correção monetária calculada pela variação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora à razão de 1% ao mês (capitalizados anualmente), desde a última citação, com custas e despesas processuais, bem como honorários

advocatícios fixados em 10% do valor integral do débito e julgou improcedentes as reconvenções propostas por Antonio Jackson de Sousa Brandão e por Aryana Vicente de Sousa em face de Larissa de Souza Correia, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.000,00 para cada réu/reconvinte, atualizado a partir da decisão.

Recorrem os réus.

**OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ- OSEL – mantenedora da UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA**, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa pleiteando a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas por entender também que a sentença incorre em *error in procedendo* pelo julgamento antecipado da lide. Assevera que o trabalho é produção intelectual coletiva do Grupo de Pesquisa de Mestrado da UNISA -CONDESIM-FOTÓS. Discorre sobre ausência de originalidade e de prova da criação intelectual, inexistindo o alegado plágio. Argumenta falta de provas de que a autoria é exclusiva da apelada. Diz que os membros daquele Grupo de Pesquisa haviam acordado que a cada artigo que fosse produzido, somente um dos membros seria citado como coautor em conjunto com o professor corrêu para publicação. Pondera que na prática, as revistas limitam o número de coautores por artigo publicado e que se trata de obra em colaboração, produzida por dois ou mais indivíduos, de esforço comum. Defende a redução do valor indenizatório e a reforma da sentença.

**ARYANA VICENTE DE SOUSA**, recorre sustentando que participava do grupo de Pesquisa CONDESIM-FOTÓS, como pesquisadora, compartilhando ideias e textos, e que a responsabilidade do grupo era do Professor Dr. Antonio Jackson de Sousa Brandão, corrêu, que sugeriu a inserção do seu nome no referido artigo. Afirma a necessidade de prova pericial para ser constatada a existência de plágio. Pretende o

acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa com a realização de instrução; a revogação da gratuidade concedida a autora e a concessão do benéfico a ora recorrente (fls.931/932), com anulação da sentença ou, a improcedência da ação pelo mérito.

**ANTONIO JACKSON DE SOUZA BRANDÃO**, recorre sustentando cerceamento de defesa pela necessidade de realização de perícia técnica para constatação de plágio acadêmico. Assevera que o trabalho foi realizado pelo Grupo de Pesquisa sob a orientação do ora recorrente e, dependendo das regras, pode ser tanto obra coletiva como individual. Discorre sobre a necessidade de prova testemunhal para comprovação dos fatos. Defende a revogação da justiça gratuita concedida a autora informando que seu holerite – fls.577 – aponta remuneração no valor de R\$4.813,12, sendo funcionária pública municipal. Argumenta sobre a necessidade de lhe ser deferido o benefício da justiça gratuita uma vez que seu salário como Professor é de R\$3.221,23. Pretende a nulidade da sentença para que a reconvenção possa ser reavaliada. Pede o chamamento ao processo da Professora Alzira, nova orientadora da autora, para esclarecimentos importantes. Pleiteia o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a reforma integral da sentença com inversão da sucumbência.

As fls. 1.138/1.153, vieram contrarrazões recursais

### **É o relatório.**

Os recursos passam a ser conjuntamente analisados.

Trata-se de ação de indenização movida por Larissa de Souza Correia em face de Aryana Vicente de Sousa, Antônio Jackson de Souza Brandão e Obras Sociais e Educacionais de Luz - Osel - Unisa.

Segundo consta dos autos, conta a autora, em síntese que, a era aluna do curso de mestrado interdisciplinar oferecido pela

universidade ré, Unisa – Universidade de Santo Amaro, sob a orientação do professor réu, Antonio Jakson de Souza Brandão. Sustenta que o professor Antonio Jacson sugeriu que os encontros acadêmicos ocorressem em sua residência, e que em maio de 2014 acabou por manter um relacionamento amoroso com o professor que perdurou até outubro daquela ano. Aduz que em uma das disciplinas realizadas com o professor, foi solicitado a todos da turma um trabalho final e um artigo sobre a representação dos candidatos às eleições presidenciais daquele ano, sendo que o trabalho foi entregue em fevereiro de 2015. Entretanto, em agosto de 2015, ao ler uma publicação da revista "Academia", constatou que era o seu artigo, com o título "2014, Ano da Conturbada Eleição Presidencial no Brasil: Construções e Desconstruções Imagéticas", publicado como de autoria do professor Antonio Jackson. Ato contínuo, procurou outro professor para solucionar a questão, sendo informada que havia um erro na edição do artigo. No dia seguinte, verificou que a publicação do incluía seu nome na autoria do artigo, assim como da aluna ré, Aryana. Novamente em contato com a instituição, explicou que não autorizou a publicação do artigo e que desconhecia a aluna Aryana. Afirmou que o artigo foi substituído por outro texto, com modificações, mas com toda estrutura e identidade do texto produzido pela autora. Sustentou que houve a substituição do professor orientador, sendo que a partir de então passou a ser hostilizada e humilhada por sua nova orientadora, fazendo com que abandonasse o curso de mestrado. Sofreu assédio moral. No mais, alegou que ingressou com demanda anterior no Juizado Especial Cível, cuja sentença de improcedência prolatada foi anulada pelo Colégio Recursal, que decidiu pela necessidade de perícia. Aplicando-se o CDC, por se tratar de relação de consumo, com responsabilidade objetiva da ré Unisa, deduziu os seguintes pedidos: (a) declarar a ocorrência de plágio pela utilização indevida da obra; (b) declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços com a instituição

de ensino ré, com a devolução dos valores pagos, equivalente a R\$16.200,00; e (c) condenação em danos morais, pelo assédio moral por parte dos orientadores e sexual do réu Antonio Jackson, e no importe de R\$ 50.000,00, de forma solidária.

***Das preliminares de cerceamento de defesa – error in procedendo:***

Rebelam se os réus afirmando que o julgamento antecipado da lide obstou a realização de instrução e julgamento pleiteada por todos, afastando a necessidade da oitiva de testemunhas bem como da realização de prova pericial.

Sem razão, entretanto.

Isso porque, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, sendo o magistrado o destinatário das provas, a ele compete discernir a sua necessidade, a teor dos demais elementos de convicção carreados aos autos.

No presente caso, a farta documentação que instrui o processo tornou-se suficiente para o livre convencimento do magistrado o que não se traduz em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se:

*“Julgamento antecipado da lide. Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. (...). Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.” (STJ, Resp 306470/CE, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.6.2001, DJ 17.9.2001, p. 169).*

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão de reparação por perdas e danos decorrentes de comercialização não autorizada de fotografias. Violação não comprovada. Inexistência de indícios de que a conduta ilícita foi praticada pela ré. Devido processo legal observado. Julgamento antecipado da lide não importou em cerceamento ao direito de defesa. Desnecessidade de ampliação do conjunto probatório.(...). RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1025337-73.2019.8.26.0562; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021)

No caso, a prova pericial era prescindível, uma vez que a apropriação de trechos inteiros de obra alheia se evidencia de simples comparação dos trabalhos.

Da mesma forma, não há utilidade e tampouco necessidade na oitiva de testemunhas como pretendem fazer crer os réus. Os fatos estão suficientemente comprovados.

Ultrapassada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

### **Da alegação de plágio**

Antes de se aprofundar no mérito, necessário trazer à baila algumas considerações sobre o plágio.

A *contrafação*, na acepção genérica, consiste em

qualquer utilização não autorizada de obra intelectual<sup>1</sup>.

O plágio, conforme a lição de Antonio Chaves, é mais sutil: “apresenta o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias”<sup>2</sup>.

Trata-se, o plágio, portanto, de ato consciente, planejado. Nesse entendimento, entre vários outros juristas, alinha-se Antonio Chaves, que cita, ainda, outras orientações doutrinárias nesse sentido:

Consagrando um capítulo inteiro ao “Valore della Normativa de Correttezza”. págs. 149-187 (Zara Algardi) demonstra a ilicitude do comportamento do plagiário quando este adota sub-repticiamente a atitude de legítimo titular do direito de autor: **“O procedimento levado a cabo pelo plagiário, que publica como própria a obra alheia, é procedimento anormal, no qual a regra de correção é violada seja frente ao autor como frente aos destinatários da obra e do cessionário do exercício do direito de publicação; semelhante violação se irmana com o dolo e interessa tanto à norma penal como a norma civil”**<sup>3</sup> (destacado)

Assim, certamente, o crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua

<sup>1</sup> Na definição de “contrafação” contida no art. 4º, VII, da Lei n. 9.610/98, consta apenas a expressão “a reprodução não autorizada” (reproduz fielmente o texto do art. 4º, V, da Lei n. 5.988/73) e, por isso, segundo alguns especialistas encontra-se incompleta. Assim, adota-se a expressão ampla “utilização” em vez de somente “reprodução” indevida.”

<sup>2</sup> Plágio. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, a. 20, n. 77, p. 406, jan./mar. 1983.

<sup>3</sup> Artigo citado, p.22

dissimulação, pela consciente e intencional má-fé do infrator em se apropriar – *como se de sua autoria fosse* – de obra intelectual (*normalmente já consagrada*) que sabe não ser sua.

### **Caracterização do plágio:**

Para a constatação do plágio, é necessário examinar, ao menos, cinco aspectos objetivos básicos (além, naturalmente, de que a obra tida como plagiada seja considerada “obra intelectual” e, portanto, tutelada no campo dos direitos de autor), quais sejam:

- (a) o grau de originalidade da obra supostamente plagiada
- (b) a anterioridade de sua criação (*e publicação*) em relação à obra supostamente plagiária;
- (c) o conhecimento efetivo, ou, ao menos, o grau de possibilidade de o autor supostamente plagiário ter tido conhecimento da obra usurpada, anteriormente à criação da sua obra;
- (d) as vantagens – *econômicas ou de prestígio intelectual ou artístico* – que o plagiário estaria obtendo com a usurpação; e
- (e) o grau de identidade ou semelhança (*em relação aos elementos criativos originais*) entre as duas obras

Naturalmente, o segundo e o terceiro aspecto objetivo supracitados (*a anterioridade da criação da obra supostamente plagiada em relação à plagiária e o conhecimento – ou grande possibilidade de o autor supostamente plagiário ter tido conhecimento – da obra usurpada*

*anteriormente à criação da sua*) consistem, de plano, elementos essenciais à caracterização do plágio.

Considerações feitas, passamos à análise do caso concreto:

Os documentos de fls. 37/58, comprovam que a autora<sup>4</sup>, aluna do curso de mestrado, em 07.02.2015, entregou seu trabalho de conclusão de curso, denominado "O papel da refração nas eleições presidenciais de 2014" - enviando-o ao corrêu, seu professor orientador, por e-mail, devidamente identificado – fls. 59/60.

Às fls. 61/75, o corrêu publicou em seu nome, o artigo denominado "2014, ANO DA CONTURBADA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL NO BRASIL: CONSTRUÇÕES E DESCONSTRUÇÕES IMAGÉTICAS".

Pelo teor da publicação constata-se diversas semelhanças entre os artigos da autora e do corrêu.

Seguem alguns trechos em que se constata a semelhança dos textos:

---

<sup>4</sup> Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

<b>TEXTO DA AUTORA</b>	<b>TEXTO DOS RÉUS</b>
<p>O presente artigo tem como premissa analisar a construção da imagem dos principais candidatos das eleições presidenciais de 2014 a partir das mídias visuais e como tais imagens foram recebidas pelo público de forma a influenciar na escolha dos candidatos. Para a pesquisa foram selecionadas algumas capas das revistas <i>Veja</i>, <i>Isto É</i> e <i>Época</i> além de publicações da página do Facebook "Dilma Não" e analisada a representação dos candidatos Eduardo Campos, Marina Silva, Aécio Neves e Dilma Rousseff nestes documentos. Como resultado é possível perceber um grande esforço de tais publicações em representar positivamente os três primeiros candidatos e negativamente a candidata Dilma, prejudicando assim em parte sua campanha.</p> <p>Palavras chave: eleições, imagem, representação. (fls.38)</p> <p>(...)</p>	<p>O presente artigo pretende analisar a construção/desconstrução imagética dos principais candidatos das eleições presidenciais brasileiras de 2014 , a partir de diferentes mídias, como revistas semanais (<b>Veja, Isto É e Época</b>), materiais de campanha e publicações de páginas em sites de relacionamentos, bem como analisar como foram construídas as representações dos candidatos Eduardo Campos, Marina Silva Aécio Neves e Dilma Rousseff nesse material. Se, de um lado, verificou-se um grande esforço em construir, positivamente, a representação dos 3 primeiros candidatos; de outro, Deus e a desconstrução da candidata da situação buscando com isso refrear sua reeleição.</p> <p>Palavras-chave: eleições 2014, imagem, representação, construção desconstrução imagética, propaganda política.</p>

<p>"A capa da revista está em preto em sinal de luto ao candidato que morreu sendo que este é representado bastante iluminado, seu rosto é o foco de luz na imagem. As rugas e linhas de expressão são bem acentuadas como forma de lhe trazer uma expressão madura e cansada. Seus olhos se voltam distantes em direção ao horizonte e a chamada da revista é "Não vamos desistir do Brasil". (fls.41)</p>	<p>(fls.62)(. .)</p> <p>"A capa de Veja de 20 de agosto de 2014 (fig. 6), com seu fundo preto, sinalizava luto pela morte do candidato, além de mostrar o rosto de Eduardo Campos em destaque por meio de uma iluminação direcionada. Seu olhar, distante e perscrutador, volta-se ao horizonte, vislumbrando o futuro, no qual entreveria seu projeto de Brasil. A chamada da revista torna-se, a partir das palavras do candidato, uma convocação: "Não vamos desistir do Brasil. – (fls.72/141)</p>
---	--

<p>Fls.39 -Introdução: A Construção do líder heróico e divinizado.</p> <p>“Durante vários momentos históricos os lideres políticos possuíam também uma condição de afirmação divina de seus poderes de liderança, fazendo deles além de figuras políticas personagens também divinizados, a exemplo do basileu micênico</p>	<p>FLs. 61 - A Construção do líder heróico e divinizado.</p> <p>“Durante vários momentos históricos, líderes políticos creditavam a si uma condição divina de seus poderes de liderança, fazendo os , de certa maneira, figura semidivina se, a exemplo do basileu micênico, que possuía funções políticas</p>
---	--

<p>que possuía funções políticas, administrativas e sacerdotais, como também os faraós egípcios que eram considerações encarnação do próprio deus Hórus.</p> <p>Essa condição divina do governante é fortemente resgatada no regime absolutista, quando o poder estava totalmente centrado no rei e legitimado através da idéia de escolha divina. A representação iconográfica reafirma tal poder, a exemplo dos retratos de Luis XIV como afirma Burke (1994): (fls.39)</p> <p>O poder do governante portando é freqüentemente reafirmado através de uma representação imagética que muito além de simplesmente reproduzir sua feições e características, constrói a imagem que lhe é esperada.”</p>	<p>administrativas de sacerdotais; e dos faraós egípcios considerados a encarnação do próprio Deus Hórus.</p> <p>Essa condição divina do governante é resgatada de modo especial, no regime absolutista, no século XVII, quando o poder centralizava se totalmente nas mãos do rei e era legitimado por um desígnio dos céus. A representação iconográfica do monarca busca reafirmar tal poder, a exemplo dos retratos de Luís XVI figura um, como afirma Burke 1994: (fls.65)</p> <p>O poder do governante é, frequentemente, reafirmado por meio de uma representação imagética que, além de reproduzir, de modo simples vírgulas suas feições é características, constrói uma imagem que é esperada dele.”</p>
--	--

Diante da indignação da autora, expressada ao orientador e à instituição de ensino UNISA, estes, republicaram o referido texto, com alterações e em coautoria da corré Aryana Vicente de Sousa, fls. 131/170.

As semelhanças com o texto e fotografias utilizados pela

autora, no artigo original, também se evidenciaram (fls.131/170):

<b>TEXTO ORIGINAL DA AUTORA</b>	<b>TEXTO EM COAUTORIA COM ARYANA VICENTE DE SOUSA</b>
<p>P.38. "O presente artigo tem como premissa analisar a construção da imagem dos principais candidatos das eleições presidenciais de 2014 a partir das mídias visuais e como tais imagens foram recebidas pelo público de forma a influenciar na escolha dos candidatos. Para a pesquisa foram selecionadas algumas capas das revistas Veja, Isto É e Época além de publicações da página do Facebook "Dilma Não" e analisada a representação dos candidatos Eduardo Campos, Marina Silva, Aécio Neves e Dilma Rousseff nestes documentos. Como resultado é possível perceber um grande esforço de tais publicações em representar positivamente os três primeiros candidatos e negativamente a candidata Dilma, prejudicando assim em parte sua campanha.</p>	<p>p.131 "O presente artigo pretende analisar a construção/desconstrução mágica dos principais candidatos das eleições presidenciais brasileiras de 2014, a partir de diferentes mídias, como revistas semanais (Veja, Isto É e Época), materiais de campanha e publicações de páginas em sites de relacionamentos, bem como analisar como foram construídas as representações dos candidatos Eduardo Campos, Marina Silva, Aécio Neves e Dilma Rousseff nesse material. Se, de um lado, verificou-se um grande esforço em construir, positivamente, a representação dos três primeiros candidatos; de outro, deu-se a desconstrução da candidata da situação, buscando com isso refrear sua reeleição. Palavras chave: eleições 2014, imagem, representação,</p>

<p>Palavras chave: eleições, imagem, representação. (fls.38)"</p> <p>(...)</p> <p>"A capa da revista está em preto em sinal de luto ao candidato que morreu sendo que este é representado bastante iluminado, seu rosto é o foco de luz na imagem. As rugas e linhas de expressão são bem acentuadas como forma de lhe trazer uma expressão madura e cansada. Seus olhos se voltam distantes em direção ao horizonte e a chamada da revista é "Não vamos desistir do Brasil". (fls.41)</p>	<p>construção/desconstrução imagética, propaganda política."</p> <p>(...)</p> <p>"A capa de Veja de 20 de agosto de 2014 (fig. 6), com seu fundo preto, sinalizava luto pela morte do candidato, além de mostrar o rosto de Eduardo Campos em destaque por meio de uma iluminação direcionada. Seu olhar, distante e perscrutador, volta-se ao horizonte, vislumbrando o futuro, no qual entreveria seu projeto de Brasil. A chamada da revista torna-se, a partir das palavras do candidato, uma convocação: "Não vamos desistir do Brasil." (Fls.141)</p>
--	---

Pela análise dos textos, bem como da republicação do artigo não há dúvidas do aproveitamento indevido de diversos trechos da obra da autora, ressaltando-se que a originalidade foi comprovada pela antecedência do trabalho criado por ela e enviado ao corrêu, seu orientador, no curso disponibilizado pela corrê Unisa.

Ao contrário do alegado pela corrê Aryanne a republicação do artigo em seu nome induz a presunção de coautoria, e

os demais, meros colaboradores, nos termos do art. 15, da Lei nº 9.610/98, o qual dispõe:

Art. 15. A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Importante esclarecer que, atualmente, está assentada a distinção jurídica entre a coautoria e a colaboração em obra intelectual. Conforme o art. 5º, VIII, *a*, da Lei n. 9.610/98, consiste obra “em coautoria” a “criada em comum, por dois ou mais autores”. Observe-se que denominação “obra em colaboração” se confunde com a “obra em coautoria”, sendo que a da lei autoral de 1973 utilizava, em seu art. 4º, VI, *a*, praticamente a mesma definição que a lei vigente confere à “obra em coautoria”: estabelecia o diploma anterior que obra em colaboração é a “produzida em comum, por dois ou mais autores”.

A respeito, anote-se o acerto da mudança terminológica tendo em vista que o termo “colaboração” não é tão preciso como “coautoria”, já que aquela terá que se adequar à condição de coautoria de obra intelectual. Com efeito, não é qualquer “colaboração” que vai consistir em “coautoria”, como dispõe o § 1º do art. 15 da Lei n. 9.610/98: “Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.”

Registre-se que, diversamente do alegado pelos corréus, também se reveste de ilegalidade a tentativa de se restringir os créditos devido a todos os autores que teria participado de uma obra, por ofensa aos direitos da personalidade.

No caso, o que se observa é o preenchimento dos requisitos

para a caracterização do plágio (*a anterioridade da criação da obra supostamente plagiada em relação à plagiária e o conhecimento – ou grande possibilidade de o autor supostamente plagiário ter tido conhecimento – da obra usurpada anteriormente à criação da sua.*

Nesse contexto, a Lei nº 9.610/98 prevê:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

Já o art. 108 adverte:

*"Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade".*

Os direitos autorais são previstos no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, elencados entre os direitos fundamentais.

Diversamente do alegado pelos réus, a obra era individual, tanto, assim, que foi entregue para conclusão do curso de mestrado. Nesse aspecto, bem observou o MM. Juiz a quo: " (...) ao tomar conhecimento sobre a irrisignação por parte da autora, o corréu Antonio Jackson acabou por retirar a publicação da revista (fls. 171)."

Some-se a isso o fato de que, além do aproveitamento do trabalho da autora, os réus alteraram a obra original violando, assim, também, o direito de integridade do texto, vertente dos direitos da

personalidade – direito moral de autor.

Portanto, configurado o ato ilícito, o dever de indenizar torna-se patente sendo as corrés igualmente responsáveis pela ilicitude do ato.

Os danos são presumidos, e nesse aspecto, pondera Carlos Alberto Bittar acerca dos direitos morais do autor:

“Esses direitos nascem com a criação da obra, manifestando-se alguns (como o direito ao inédito) com a simples materialização, ou seja, com sua inserção na ordem fática, e produzindo efeitos por toda a existência daquela, na função básica que exerce de manter aceso o seu liame com o criador (e, enquanto a obra existir, mesmo falecido o seu autor), e isso, no sistema unionista, independentemente de qualquer formalidade: o direito flui do ato criativo.” (Carlos Alberto Bittar, *Direito de autor*, 5ª ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 69, g.n.)

Com relação aos direitos morais, o art. 24, da Lei nº 9.610/98, é claro aos dispor:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a

quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; (...)

Os direitos morais de autor, a exemplo dos demais direitos de personalidade, são considerados indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, devido ao seu caráter de "essencialidade", cuja importância já foi proclamada por Adriano De Cupis : *"De fato, qualquer valor concreto seria subtraído à personalidade jurídica, se fosse consentido à pessoa pôr fim a tais direitos por acto de vontade. Na verdade, a personalidade jurídica não pode ser esvaziada, por acto de renúncia, da parte mais importante do próprio conteúdo, pois que a norma jurídica, ao atribuir os direitos da personalidade, tem caráter de norma de ordem pública, irrevogável"*<sup>5</sup>.

Em casos semelhantes, já se decidiu:

Direito autoral – Prova dos autos suficiente para conclusão diversa da do laudo pericial – **Trabalhos acadêmicos – Apropriação de diversos trechos do trabalho original, sem a devida identificação – Utilização de referências em proporcionalmente poucos parágrafos – Configurado plágio material – Danos morais presumidos(...).**

(TJSP; Apelação Cível 0114998-26.2010.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara

<sup>5</sup> Cupis, Adriano de. Os Direitos da Personalidade, Lisboa, livraria Morais Editora, 1961, p. 53. Relaciona, como direitos de personalidade, além dos direitos morais de autor também o direito à vida e à integridade física, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à identidade pessoal, o direito sobre as partes destacadas do corpo e o direito sobre o cadáver.

Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro:  
29/06/2018 - destacado)

No que tange à corrê UNISA, sua responsabilidade decorre da falha na prestação de serviços, que, apesar de informada pelo ocorrido, não evitou os danos acarretados pela conduta do orientador, tal como observou o MM. Juiz *a quo*:

“Considerando os graves fatos narrados, a falha na prestação do serviço por parte da ré Unisa é flagrante. A comunicação da autora com o coordenador do curso na época, denunciando o plágio e exigindo providências, está demonstrada pelas cópias dos "e-mails" juntados, que não foram impugnados em momento algum (fls. 171/173). Ou seja, o sistema de funcionamento da universidade não se mostrou capaz de reconhecer e evitar que condutas como aquelas dos corrêus, orientador e aluna do curso de pós graduação ministrado pela universidade ré, que se apropriaram, de forma indevida, do trabalho intelectual da autora, sejam praticadas.”

Por todos os transtornos experimentados pela autora, incluindo o plágio, a sentença condenou os réus solidariamente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

No concernente ao pleito indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou, em casos análogos: “ A indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos

autorais violados. Precedentes. (REsp 1756242/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019)

Com relação ao valor da indenização, por conseguinte, destaca-se que o magistrado deve levar em consideração, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente.

Ademais, também deve-se observar, de maneira judiciosa, as circunstâncias de fato, a condição econômica dos envolvidos e o caráter inibitório, de autêntico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, como salientado pelo saudoso CARLOS ALBERTO BITTAR e consagrado pela jurisprudência (*cf. Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1993, n. 36, ps. 219/226; RSTJ 137:486 e STJ-RT 775:211*).

Com base em todos esses parâmetros, e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, justifica-se a redução do valor indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se a atualização tal como fixado na sentença.

Referida quantia revela-se adequada frente à conduta ilícita das rés, atuando como fator desestimulante e sancionatório, mas sem implicar em enriquecimento ilícito da autora.

#### **Da Gratuidade concedida a autora:**

Os apelantes impugnam a gratuidade concedida a autora, ora apelada.

Sem razão, entretanto.

Isso porque, embora a apelada também seja professora, (demonstrativos de pagamentos acostados às fls. 21/25), os documentos

carreados informam que está enfrentando problemas de saúde (mal de Alzheimer), com gastos extras, ressaltando-se, também, inexistir indícios de que disponha de condições financeiras incompatíveis com a concessão do benefício.

Aliás, o §2º do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes, determinar às partes a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim determina:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Vale ressaltar que o benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015, a saber:

*“§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*

Nessas circunstâncias, está caracterizada a necessidade do benefício, motivo pelo qual a manutenção da gratuidade à apelada.

### **Da concessão da justiça gratuita aos réus.**

Por outro lado, em que pesem as alegações dos recorrentes, o pleito não prospera.

No caso, não há elementos suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos, ressaltando-se que embora seja professor, é orientador e autor e vários artigos.

Já a corré não comprovou a necessidade com segurança os seus rendimentos e a necessidade do benefício.

Evidentemente que, conceder a gratuidade apenas com base na declaração de pobreza esvazia o poder de persecução do juiz sobre a realidade econômica da parte.

Diante disso, confere-se ao magistrado poderes para aferir a existência ou não da necessidade ao benefício. Para tanto, pode (e deve) o julgador determinar que a parte comprove, por meio de outros documentos, a sua real situação financeira, diligenciando a respeito<sup>6</sup>.

Ante a interposição dos recursos, conforme expresso no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, e considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, devem ser mantidos os honorários advocatícios tal como fixados na sentença.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos apenas para reduzir o valor indenizatório para o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator

<sup>6</sup> Nesse sentido: REsp 118633/MS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado TJSP), 6ª Turma, j. 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros